



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 2

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/2019:

Atinente a Lei de revisão da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, que aprova a Política de Defesa e Segurança.

Lei n.º 13/2019:

Regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

Lei n.º 14/2019:

Atinente a Lei de Revisão da Lei n.º 16/2009, de 19 de Setembro, que cria o Serviço Cívico de Moçambique.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2019

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de adequar os instrumentos matriciais da Política de Defesa e Segurança à realidade actual do País, nos termos do disposto na alínea n), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

A Política de Defesa e Segurança é o conjunto de princípios, objectivos e directrizes plasmados na Constituição da República e na lei, que visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do País, a paz e o estado de direito democrático, assim como garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos, possibilitando a consecução dos interesses do Estado.

(Princípios básicos)

A Política de Defesa e Segurança assenta nos seguintes princípios:

- a) fidelidade exclusiva das Forças de Defesa e Segurança à Constituição da República, à lei e à Nação;
- b) dever especial das Forças de Defesa e Segurança de obediência ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
- c) monopólio legítimo do Estado sobre os meios de coerção, para fazer valer a defesa nacional, a lei e a ordem estabelecidas democraticamente;
- d) responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública;
- e) envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade na defesa e segurança nacional;
- f) unidade da Nação e na defesa dos seus interesses;
- g) reforço da unidade nacional;
- h) apartidarismo das Forças de Defesa e Segurança e a obrigação de abstenção de tomar posições ou participar em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional;
- i) prossecução de uma política de paz, recorrendo à força só em caso de legítima defesa;
- j) primazia da prevenção e solução negociada dos conflitos;
- k) criação de clima de paz e segurança na região, no continente e a nível internacional;
- l) contribuição na construção e manutenção de uma ordem internacional estável e pacífica;
- m) proibição de incorporação compulsiva ou voluntária de cidadãos menores de dezoito anos de idade nos serviços de defesa e segurança;
- n) protecção da matéria classificada, nos termos da lei.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A Política de Defesa e Segurança tem como objectivos fundamentais:

- a) defender a independência, a soberania, a integridade e a inviolabilidade do território nacional;
- b) garantir a consolidação da unidade nacional e do estado de direito democrático;
- c) garantir a defesa e o funcionamento normal das instituições;
- d) defender o património, os interesses vitais e estratégicos nacionais;
- e) salvaguardar a segurança interna e externa do Estado;
- f) salvaguardar a segurança dos cidadãos, bem como a protecção dos seus bens;

- g) garantir o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão;
- h) contribuir para o respeito da legalidade;
- i) prevenir e combater os crimes contra a segurança do Estado ou de natureza transnacional e outras formas de crime organizado;
- j) prevenir e combater o tráfico de pessoas, de órgãos humanos e de armas;
- k) prevenir e combater o tráfico e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l) manter a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- m) assegurar mecanismos de prevenção e o socorro às populações em caso de ocorrência de calamidades e acidentes;
- n) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a permitir a sua participação eficaz na defesa e estabilidade do País;
- o) garantir o desenvolvimento económico e social;
- p) contribuir para a promoção da estabilidade regional e internacional.

ARTIGO 4

(Caracterização)

A política de Defesa e Segurança tem a seguinte caracterização:

- a) a defesa e segurança são actividades permanentes a serem exercidas a todo tempo e em qualquer lugar;
- b) a defesa e segurança tem carácter global, abrangendo as componentes militar e não militar, tendo em vista garantir em todas as circunstâncias e contra todas as formas de agressão, a segurança e integridade do território, bem como a vida e bens da população;
- c) a defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra de todos os cidadãos moçambicanos;
- d) as modalidades, as carreiras militares e a duração da prestação do serviço militar são estabelecidas por legislação específica.

ARTIGO 5

(Organização das Forças de Defesa e Segurança)

1. São Forças de Defesa e Segurança as seguintes:

- a) as Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designadas por FADM;
- b) a Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM;
- c) os Serviços de Informação e Segurança do Estado, abreviadamente designado por SISE.

2. A estrutura superior da orgânica das Forças de Defesa e Segurança é fixada por lei.

3. Sem prejuízo do previsto na lei, a organização, o funcionamento e as competências das Forças de Defesa e Segurança são reguladas por decreto do Governo.

4. O regime de carreiras das Forças de Defesa e Segurança é fixado por lei.

ARTIGO 6

(Política de equipamento)

A política de equipamento para as Forças de Defesa e Segurança é fixada por lei.

CAPÍTULO II

Defesa Nacional

ARTIGO 7

(Definição)

A Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, que visa defender a independência e a unidade nacional, preservar a paz, a soberania, a integridade e a inviolabilidade do País, garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão.

ARTIGO 8

(Responsabilidade)

1. A componente militar da Defesa Nacional é assegurada pelas FADM e a não militar, pelos demais órgãos do Estado.

2. No âmbito da execução da Política de Defesa e Segurança, o Ministério da Defesa Nacional é responsável pelo enquadramento dos cidadãos com vista ao cumprimento do seu dever para a defesa nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Actuação em estado de sítio, de emergência ou de guerra)

1. Em estado de sítio, de emergência ou de guerra as Forças de Defesa e Segurança ficam colocadas, para efeitos operacionais sob comando do Chefe do Estado-Maior General das FADM a quem incumbe a condução militar da guerra.

2. Cabe ao Presidente da República a direcção superior da guerra.

ARTIGO 10

(Missão das forças armadas)

As forças armadas têm fundamentalmente as seguintes missões:

- a) defender os interesses vitais do País contra todas as formas de ameaça ou agressão;
- b) garantir a integridade do território nacional, a soberania, a liberdade do cidadão e a segurança dos meios do desenvolvimento da Nação;
- c) assegurar o funcionamento normal das instituições em todas as circunstâncias e face as quaisquer ameaças directas ou indirectas;
- d) participar na protecção dos organismos, instalações ou meios civis determinantes para a manutenção da vida da população, bem como tomar medidas de prevenção e de socorro que se requeiram em determinadas circunstâncias por decisão da autoridade competente;
- e) participar em acções tendentes à manutenção da paz e ao respeito do direito internacional;
- f) contribuir para a defesa e a segurança da região e do continente, apoiando as acções de prevenção e resolução de conflitos;
- g) assegurar a defesa do território nacional face a todo tipo de ameaça, incluindo o terrorismo.

CAPÍTULO III

Segurança Interna

ARTIGO 11

(Definição)

A Segurança Interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas,

proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade, identificar os cidadãos nacionais e estrangeiros, controlar o movimento migratório, prevenir os riscos e combater os incêndios, com vista a assegurar o normal funcionamento das instituições, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade.

ARTIGO 12

(Âmbito territorial e responsabilidade)

1. A Segurança Interna é exercida em todo o território nacional, em conformidade com o quadro legal vigente na República de Moçambique.

2. A Segurança Interna é assegurada pela Polícia da República de Moçambique e demais instituições criadas por lei, com apoio da sociedade em geral.

3. No quadro dos compromissos internacionais, os serviços de segurança interna podem actuar fora do âmbito territorial, em cooperação com organismos e serviços de estados estrangeiros ou organizações internacionais de que a República de Moçambique é signatário.

ARTIGO 13

(Missão da Segurança Interna)

No domínio da Segurança Interna, constitui missão:

- a) assegurar o respeito pela legalidade, adoptando as providências adequadas à prevenção e combate à criminalidade e demais actos contrários à lei;
- b) garantir medidas necessárias para a protecção e segurança das fronteiras, bem como o controlo do movimento migratório nas fronteiras e em todo território nacional;
- c) garantir a ordem pública, a segurança dos cidadãos, a protecção dos seus bens, bem como promover as medidas de polícia;
- d) garantir a protecção e segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e demais pessoas, quando sujeitas a situações de ameaça relevante;
- e) assegurar a necessária informação ao público sobre a criminalidade e as acções desenvolvidas no âmbito da ordem e segurança públicas bem como realizar programas educativos que contribuam para elevar a participação do cidadão na prevenção e combate ao crime;
- f) assegurar a emissão de documentos de identificação e de viagem nos termos da lei;
- g) assegurar a prevenção de riscos e combate a incêndios, o socorro e salvamento de pessoas e bens em caso de acidentes e calamidades.

ARTIGO 14

(Coordenação e cooperação entre serviços de segurança interna)

Os serviços de segurança interna coordenam entre si, através de comunicação recíproca de troca de informação necessária à execução das finalidades de cada uma das instituições.

CAPÍTULO IV

Segurança do Estado

ARTIGO 15

(Definição)

A Segurança do Estado é a actividade desenvolvida pelo Estado que visa garantir a segurança nacional contra actos internos e externos, dirigidos contra o Estado moçambicano com o propósito de privar a independência e a unidade nacional

ou soberania, retirar a sua unidade como Estado, separar um território a ele pertencente, prejudicar a capacidade de acção ou funcionamento das instituições, abolir, invalidar, diminuir ou pôr em causa os princípios constitucionais, direitos, deveres e liberdades dos seus cidadãos.

ARTIGO 16

(Missão)

Os Serviços de Informação e Segurança do Estado têm por missão garantir a segurança do Estado através de recolha, processamento e produção de informação útil sobre os crimes contra a segurança do Estado ou de natureza transnacional e outras actividades que, pela sua natureza, possam alterar o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

ARTIGO 17

(Responsabilidade)

A segurança do Estado é garantida pelos Serviços de Informação e Segurança do Estado (SISE).

ARTIGO 18

(Limite de actividades)

As actividades de pesquisa, processamento e difusão de informação observam o disposto na Constituição da República e na lei, no que respeita às garantias dos direitos e liberdades do cidadão.

ARTIGO 19

(Exclusividade)

1. É proibido a outras entidades ou qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, prosseguir com a missão e atribuições dos Serviços de Informação e Segurança do Estado.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, não prejudica as actividades desenvolvidas pelos serviços responsáveis pela segurança e investigação de informações estratégicas do sector militar ou policial.

3. Sem prejuízo do previsto para outras Forças de Defesa e Segurança, compete aos Serviços de Informação e Segurança do Estado emitir instruções sobre princípios básicos e normas destinadas a garantir a organização e a realização das actividades de outras entidades públicas.

ARTIGO 20

(Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança)

1. O Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança é um órgão colectivo de coordenação operativa institucional das Forças de Defesa e Segurança, para analisar, avaliar e delinear estratégias com vista a fazer face a diversas situações emergentes na garantia da segurança nacional.

2. A competência, a organização e o funcionamento do Comando Conjunto são fixados por Decreto Presidencial.

3. A actividade específica de cada órgão das Forças de Defesa e Segurança não deve ser afectada pela constituição e funcionamento do Comando Conjunto.

ARTIGO 21

(Orientação Estratégica)

1. O emprego das Forças de Defesa e Segurança é feito, obedecendo a necessidade de defesa e segurança dos interesses nacionais em causa, cabendo ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança a garantia da articulação permanente entre elas.

2. O fortalecimento da capacidade das Forças de Defesa e Segurança deve ser obtido com o envolvimento permanente das instituições governamentais, dos sectores económico, industrial e académico, com a finalidade de conferir-lhes dimensão científica e tecnológica, com vista ao cumprimento das suas missões.

3. A promoção de parcerias público-privadas deve ser incentivada para a obtenção de recursos necessários para o desenvolvimento da capacidade de intervenção das Forças de Defesa e Segurança, priorizando, a produção interna de produtos estratégicos de Defesa e Segurança.

4. A logística de produção e a indústria da defesa são fundamentais para melhorar o abastecimento multiforme estável e indispensável à defesa e segurança.

5. O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) deve ser acompanhado de formação compatível e aperfeiçoamento dos dispositivos de segurança por forma a criar capacidade para minimizar danos de possíveis ataques cibernéticos.

ARTIGO 22

(Coordenação e cooperação entre serviços de segurança interna)

Os serviços de segurança interna coordenam entre si, através da comunicação recíproca de troca de informações necessárias à execução das finalidades de cada uma das instituições.

ARTIGO 23

(Funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança durante o estado de guerra)

1. Durante o estado de guerra, o Conselho Nacional de Defesa e Segurança funciona em sessão permanente para assistir o Presidente da República.

2. Sem prejuízo do estabelecido na Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) apreciar e pronunciar-se sobre a directiva do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para o emprego das Forças Armadas no teatro de operações;
- b) acompanhar a evolução das acções no teatro de operações;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de medidas adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 24

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 13/2019

de 23 de Setembro

Hevendo necessidade de adequar o regime jurídico que regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, para conformá-lo com a Constituição da República, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei fixa a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

ARTIGO 2

(Definição)

O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão do Estado de consulta específica para assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e a segurança.

ARTIGO 3

(Composição)

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é convocado e presidido pelo Presidente da República, na qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança e tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro que superintende a área da Defesa;
- c) Ministro que superintende a área do Interior;
- d) Ministro que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- e) Ministro que superintende a área de Finanças;
- f) Ministro que superintende a área dos Transportes e Comunicações;
- g) Ministro que superintende a área da Justiça;
- h) Ministro que superintende a área do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- i) Director-Geral dos Serviços de Informação e Segurança do Estado;
- j) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- k) Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique;
- l) duas personalidades designadas pelo Presidente da República, no período do seu mandato;
- m) cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República no período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar.

2. O Presidente da República pode convocar, para participarem nas reuniões do Conselho, outras entidades e individualidades, de acordo com a matéria a tratar.

ARTIGO 4

(Autonomia administrativa)

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança goza de autonomia administrativa nos termos da Constituição da República e da presente Lei.

2. Ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança é assegurada a autonomia administrativa, cabendo-lhe:

- a) orçamento próprio, com os limites fixados nos termos da lei orçamental;
- b) organizar os serviços internos;
- c) praticar actos de gestão própria.

ARTIGO 5

(Competências)

1. Compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se sobre o estado de guerra antes da sua declaração;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) pronunciar-se sobre a política nacional de defesa e segurança;
- d) pronunciar-se sobre critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parciais destinadas a defesa e a segurança do território nacional;
- e) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, o reforço do poder político democrático e a manutenção da lei e da ordem;
- f) pronunciar-se sobre as missões de paz no estrangeiro.

2. Compete, ainda, ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança, pronunciar-se sobre:

- a) o conceito de defesa nacional e conceito estratégico militar, bem como as missões das forças armadas e respectivo sistema de forças;
- b) a legislação respeitante à organização, funcionamento e disciplina das Forças de Defesa e Segurança, bem como às condições da sua actuação em estado de sítio e em estado de emergência;
- c) as medidas a tomar em caso de mobilização geral ou parcial, em situação de alerta ou guerra;
- d) a organização da defesa militar e civil em caso de guerra;
- e) o plano de desenvolvimento das Forças de Defesa e Segurança a médio e longo prazos e das respectivas infra-estruturas;
- f) a promoção a Oficiais Gerais das Forças Armadas ou equivalentes nas demais Forças de Defesa e Segurança.

3. Em estado de guerra, compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) apreciar e pronunciar-se sobre a Directiva do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para a actuação das forças armadas no teatro de operações e do conjunto das Forças de Defesa e Segurança;
- b) acompanhar a evolução das acções no teatro de operações;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de medidas adequadas à satisfação das necessidades das forças armadas e da vida colectiva;
- d) assistir o Presidente da República em tudo o que respeita à direcção superior da guerra.

ARTIGO 6

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Nacional de Defesa e Segurança reúne-se trimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República.

ARTIGO 7

(Incompatibilidade)

A função de membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança não é incompatível com o exercício de qualquer outra actividade, pública ou privada, nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Remuneração)

A função e actividade de membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança não são remuneradas, sem prejuízo do disposto na presente Lei a respeito de direitos, regalias, ajudas de custo e reembolso de despesas e demais encargos resultantes do exercício da sua função no órgão ou por causa delas.

CAPÍTULO II

Posse, Duração e Renúncia do Mandato

ARTIGO 9

(Posse)

1. O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança toma posse perante o Presidente da República.

2. Os membros do Conselho Nacional de Defesa e Segurança a que se referem as alíneas *ak*), do número 1, do artigo 3, da presente Lei são empossados imediatamente após o início de funções nos cargos respectivos.

3. Os membros do Conselho Nacional de Defesa e Segurança a que se referem as alíneas *l*) e *m*), do número 1, do artigo 3, da presente Lei são empossados antes da primeira reunião do Conselho e após à publicação no *Boletim da República* da respectiva designação ou eleição.

ARTIGO 10

(Duração do mandato)

1. O mandato de membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança inicia com a tomada de posse.

2. Os membros do Conselho Nacional de Defesa e Segurança a que se referem as alíneas *a*) a *k*), do número 1, do artigo 3 da presente Lei mantêm a qualidade de membros do Conselho enquanto exercerem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho Nacional de Defesa e Segurança a que se refere a alínea *l*), do número 1, do artigo 3, da presente Lei podem manter a qualidade de membros até o termo do mandato do Presidente da República que os tiver designado.

4. Os membros do Conselho Nacional de Defesa e Segurança a que se referem a alínea *m*), do número 1, do artigo 3, da presente Lei mantêm a qualidade de membros até o termo da Legislatura da Assembleia da República que os tiver eleito.

ARTIGO 11

(Suspensão de funções)

A suspensão de funções de membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, nos termos do número 2, do artigo 21, da presente Lei, é objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 12

(Cessação do Mandato)

O mandato de membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança cessa nos seguintes casos:

- a) interdição;
- b) renúncia;
- c) incapacidade permanente;
- d) morte.

ARTIGO 13

(Interdição)

1. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Defesa e Segurança cessa com a interdição.

2. A declaração de interdição é da competência do Presidente da República ouvidos os membros do Conselho, após a confirmação do relatório da Junta Médica seguida de decisão judicial, e produz efeitos com sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 14

(Renúncia)

1. O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança designado pelo Presidente da República ou eleito pela Assembleia da República pode renunciar ao respectivo mandato.

2. A renúncia é um acto individual e não carece de aceitação e efectiva-se por declaração dirigida ao Presidente da República.

3. Compete ao Presidente da República declarar a vacatura, mediante a publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 15

(Incapacidade permanente)

1. O mandato do membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança pode cessar, em caso de comprovada incapacidade permanente.

2. A declaração de incapacidade permanente é da competência do Presidente da República, ouvido os membros do Conselho, após a confirmação do relatório da Junta Médica, e produz efeitos com sua publicação no *Boletim da República*.

CAPÍTULO III

Deveres, Direitos, Regalias e Tratamento Protocolar

ARTIGO 16

(Deveres)

O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança tem os seguintes deveres:

- a) observar a Constituição da República e demais leis, promovendo a legalidade e a cultura de paz, da democracia e da reconciliação nacional;
- b) desempenhar a sua função com honestidade, seriedade e dignidade;
- c) guardar sigilo sobre os assuntos de que tenha conhecimento no exercício da função, nos termos da lei;
- d) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio que a função exige;
- e) abster-se de pronunciar sobre as matérias objecto de apreciação do Conselho, sem a prévia autorização do Presidente da República;
- f) tratar com urbanidade e respeito os demais membros e entidades com que se relaciona no exercício das funções.

ARTIGO 17

(Direitos e regalias)

1. O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança tem os seguintes direitos e regalias:

- a) passaporte diplomático durante o período do exercício da respectiva função;
- b) cartão especial de identificação, de modelo aprovado pelo Conselho, durante o período do exercício da respectiva função;

c) viatura de função com opção de compra nos termos do regulamento de aquisição, aluguer e alienação de viaturas do Estado.

2. O Regimento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança estabelece outros direitos e regalias ao membro.

ARTIGO 18

(Ajudas de custo e reembolso das despesas de transporte)

1. O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança tem direito à ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, nas deslocações em missão do Órgão.

2. O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança tem direito ao reembolso das despesas de transporte público ou privado, que realize no exercício da função no órgão.

ARTIGO 19

(Tratamento protocolar)

O tratamento protocolar a ser conferido ao membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança é estabelecido, nos termos da Lei do Protocolo do Estado.

CAPÍTULO IV

Imunidades

ARTIGO 20

(Imunidade)

1. O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança não responde civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitir no exercício da sua função no órgão.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança responde civil, criminal e disciplinarmente nos termos da lei.

ARTIGO 21

(Prisão preventiva)

1. Nenhum membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Instaurado o procedimento criminal contra algum membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o Conselho delibera se aquele deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 22

(Foro)

O membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Secretariado e Meios Necessários para Funcionamento

ARTIGO 23

(Secretariado)

1. Para assegurar o seu funcionamento, o Conselho Nacional de Defesa e Segurança dispõe de um Secretariado Permanente.

2. O funcionamento do Secretariado Permanente é definido por Regimento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

3. Compete ao Secretariado Permanente do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) coordenar e executar as actividades de preparação das reuniões do Conselho;

- b) praticar os actos de expediente necessários ao regular funcionamento do Conselho;
- c) exercer qualquer outra função que lhe seja atribuída pelo Conselho.

4. O Secretariado Permanente é dirigido por um Secretário-Geral, que é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, na qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

5. O pessoal do Secretariado Permanente, à excepção do que dispõe o número 4 do presente artigo, é nomeado e exonerado pelo Secretário-Geral, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 24

(Meios materiais e financeiros)

Os encargos decorrentes do funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são suportados pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 25

(Regimento)

Compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança aprovar o seu Regimento.

ARTIGO 26

(Revogação)

São revogadas a Lei n.º 8/96, de 5 de Julho e a Lei n.º 2/2005, de 12 de Abril.

ARTIGO 27

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 14/2019

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 16/2009, de 10 de Setembro, que cria o Serviço Cívico de Moçambique, com vista a adequar à conjuntura actual do País, ao abrigo do disposto na alínea n), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

O Serviço Cívico de Moçambique consiste no exercício de actividade de carácter administrativo, assistencial, cultural e económico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. Os cidadãos dos dezoito aos trinta e cinco anos de idade que não estejam vinculados a deveres militares estão sujeitos à prestação de Serviço Cívico e ao cumprimento das obrigações dele decorrente.

2. São considerados não vinculados a deveres militares, os cidadãos que não foram convocados ao cumprimento do serviço militar e se mantêm sujeitos a prestação do Serviço Cívico e ao cumprimento das obrigações dele decorrente.

ARTIGO 3

(Princípios do Serviço Cívico)

O Serviço Cívico de Moçambique assenta nos seguintes princípios:

- a) fidelidade exclusiva das Forças de Defesa e Segurança à Constituição, à lei e à Nação;
- b) dever especial das Forças de Defesa e Segurança de obediência ao Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
- c) monopólio legítimo do Estado sobre os meios de coerção, para fazer valer a defesa nacional, a lei e a ordem estabelecidas democraticamente;
- d) responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública;
- e) envolvimento de todos os sectores do Estado e da sociedade na defesa e segurança nacional;
- f) unidade da Nação na defesa dos seus interesses;
- g) reforço da unidade nacional;
- h) apartidarismo das Forças de Defesa e Segurança e obrigação de abstenção de tomar posições ou participar em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional;
- i) prossecução de uma política de paz, só recorrendo a força em caso de legítima defesa;
- j) primazia da prevenção e solução negociada dos conflitos;
- k) criação de clima de paz e segurança na região, no continente e a nível internacional;
- l) contribuição na construção e manutenção de uma ordem internacional estável e pacífica;
- m) proibição de incorporação compulsiva ou voluntária de cidadãos menores de dezoito anos de idade nas Forças de Defesa e Segurança;
- n) protecção de matéria classificada, nos termos da lei.

ARTIGO 4

(Prestação do Serviço Cívico)

1. Para efeitos da presente Lei, o Serviço Cívico é pessoa colectiva de direito público, denominado por Serviço Cívico de Moçambique e abreviadamente designado por SCM.

2. O Serviço Cívico é prestado em instituições públicas e privadas.

3. A competência, a organização e o funcionamento do Serviço Cívico de Moçambique são estabelecidos por Estatuto Orgânico próprio aprovado pelo Governo.

ARTIGO 5

(Definição de quantitativos a integrar)

Compete ao Governo a definição de quantitativos anuais a integrar no Serviço Cívico de Moçambique.

CAPÍTULO II

Classificação, Seleção e Duração

ARTIGO 6

(Classificação e selecção)

O processo de classificação e selecção segue os termos definidos na Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 7

(Situação do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico de Moçambique é constituído por:

- a) efectivo normal;
- b) efectivo no regime de voluntariado.

2. O serviço do efectivo normal compreende a prestação do Serviço Cívico desde a colocação até a passagem à disponibilidade imediata.

3. O efectivo no regime de voluntariado compreende a prestação do Serviço Cívico pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço efectivo normal, continuem ou regressem voluntariamente.

ARTIGO 8

(Duração do Serviço Cívico)

1. O Serviço Cívico do efectivo normal tem a duração de dois anos, compreendendo um período de adaptação específica e uma fase de desenvolvimento.

2. Após o cumprimento do Serviço como efectivo normal o cidadão pode ingressar para o Serviço Cívico do efectivo no regime de voluntariado cuja duração máxima é de três anos.

3. Após o cumprimento do regime do voluntariado do Serviço Cívico de Moçambique, o prestador pode, querendo, requerer o ingresso nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, tendo em conta a especialidade típica da sua formação e disponibilidade de vaga.

ARTIGO 9

(Regime de adiamento e dispensa)

O cidadão em cumprimento do Serviço Cívico goza dos regimes de adiamento e dispensa em condições equivalentes à do cidadão sujeito às obrigações militares.

ARTIGO 10

(Regime de prestação do Serviço Cívico)

O cidadão em cumprimento do Serviço Cívico fica sujeito durante a prestação do mesmo, ao regulamento interno do Serviço Cívico de Moçambique, nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Acompanhamento)

O acompanhamento da prestação do Serviço Cívico nas instituições públicas e privadas é feito por técnicos do Serviço Cívico de Moçambique, através de visitas periódicas e aleatórias às instituições beneficiárias e em cumprimento dos protocolos estabelecidos.

ARTIGO 12

(Requisitos de passagem do prestador para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

1. Pode passar para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique, o prestador que reúna os seguintes requisitos:

- a) bom comportamento cívico patriótico;
- b) aptidão física e psíquica para o desempenho das funções inerentes à profissão e área de actividade;

c) avaliação individual favorável relativamente ao período de prestação do Serviço Cívico;

d) carta de recomendação do Serviço Cívico de Moçambique.

2. Ao prestador são assegurados todos os direitos adquiridos ao longo do tempo da prestação do serviço.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres

ARTIGO 13

(Direitos e deveres)

Ao cidadão em cumprimento do Serviço Cívico são reconhecidos direitos e está sujeito a deveres que constam da Lei do Serviço Militar e do Estatuto do Serviço Cívico de Moçambique, com necessárias adaptações.

Secção I**Direitos**

ARTIGO 14

(Direitos do prestador do Serviço Cívico)

1. São direitos do prestador do Serviço Cívico de Moçambique os seguintes:

- a) compensação material – o prestador do Serviço Cívico tem direito a alojamento, alimentação e fardamento por conta do Estado;
- b) compensação financeira – o prestador do Serviço Cívico tem direito, nos termos definidos em legislação própria a uma compensação pecuniária adequada a sua classe e posto;
- c) assistência médica e medicamentosa – o prestador do Serviço Cívico beneficia de Assistência médica e medicamentosa, nos termos do Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa;
- d) amparo – o prestador do Serviço Cívico em serviço efectivo normal pode requerer a qualificação como amparo da família nos termos previstos na Lei do Serviço Militar e no respectivo Regulamento;
- e) reforma extraordinária – transita para a situação de reforma extraordinária, com direito a pensão por inteiro, o prestador do Serviço Cívico que independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o Serviço Cívico, mediante parecer da Junta de Saúde Militar, homologado pelo Ministro que superintende a área de defesa nacional, nos casos em que a incapacidade for resultante de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- f) contagem de tempo de serviço – tempo do cumprimento de Serviço Cívico é válido para a contagem de tempo de serviço prestado ao Estado e em outras instituições públicas.

2. O prestador do Serviço Cívico que à data da passagem à disponibilidade se encontra em tratamento com baixa hospitalar por motivo de doença ou acidente beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, a prestar pelos serviços de saúde militar, até à data de alta hospitalar;

3. Os membros do agregado familiar do prestador do Serviço Cívico em regime de voluntariado beneficiam, enquanto se mantiver nessa forma de prestação de serviço do direito à assistência médica, medicamentosa, hospitalar,

nos termos estabelecidos no Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa.

ARTIGO 15

(Subsídio)

O cidadão em cumprimento de Serviço Cívico auferirá um subsídio fixado em diploma do Governo.

ARTIGO 16

(Direitos e regalias em matéria de segurança social)

Durante a prestação do Serviço Cívico, a situação do prestador é equiparada, para efeito de segurança social e assistência na saúde, a do cidadão a prestar serviço militar nos regimes de serviço efectivo normal e de serviço efectivo no regime de voluntariado.

Secção II

Deveres

ARTIGO 17

(Deveres do prestador do Serviço Cívico)

O cidadão em cumprimento do Serviço Cívico está sujeito a deveres constantes da Lei do Serviço Militar e do estado do Serviço Cívico de Moçambique.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Disposições finais)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

ARTIGO 19

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 16/2009, de 10 de Setembro.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 6 de Setembro 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

Preço – 50,00 MT